

RESOLUÇÃO CME/SG Nº 053/2025

APROVADA EM 04/09/2025

Institui e regulamenta os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel/RS. Determina prazos e procedimentos e revoga a Resolução CME/SG nº 031/2023.

O Conselho Municipal de Educação de São Gabriel/RS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 211 da Constituição Federal, de 22 de setembro de 1988; a LDBEN Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Art. 10 da Lei Nº 4.066, de 16 de dezembro de 2019 e o Art. 7º da Lei Ordinária Nº 3.629, de 17 de dezembro de 2014 e, considerando:

RESOLVE:

- a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- a Resolução do CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; - a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012;
- o Parecer do CME/SG nº 011, de 20 de julho de 2021, que estabelece orientações para aplicação da Lei Nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 “Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”;
- a Lei Federal nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

- a Resolução do CME/SG Nº 038, de 06 de maio de 2024, que atualiza as Diretrizes Curriculares complementares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel/RS. Revoga a Resolução CME/SG Nº 008/2018;
- a Resolução do CME/SG Nº 040, 04 de julho de 2024, que regulamenta a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI 4.0 e seus procedimentos para as instituições escolares pertencentes ao Sistema Municipal de São Gabriel/RS;
- a Resolução do CME/SG Nº 042, de 03 de outubro de 2024, que Atualiza as Diretrizes complementares para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel/RS, na perspectiva da Educação Inclusiva. Revoga as Resoluções do CME/SG números 006/2018 e 11/2020 e o Parecer CME/SG nº 006/2024;
- a Resolução do CME/SG Nº 043, de 13 de março de 2025, que institui o Documento Orientador Curricular da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel/RS-DOC/SG como obrigatório na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e suas modalidades, nos termos desta Resolução e do Parecer CME/SG nº 006/2025. Revoga a Resolução CME/SG Nº 014/2021;
- o Parecer do CME/SG Nº 008, de 05 de junho de 2025, que responde à consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação acerca da idade de ingresso das crianças na Educação Infantil;
- a Resolução do CME/SG Nº 047, de 05 de junho de 2025, que estabelece as normas para autorização de funcionamento das Salas de Recursos Multifuncionais - SRMs no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel/RS;
- o Decreto Federal nº 12.574, de 5 de agosto de 2025, que Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância;
- a Resolução do CME/SG Nº 051, de 25 de agosto de 2025, que institui o Documento Orientador Curricular da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel/RS-DOC/SG- Complemento da Computação como obrigatório na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e suas modalidades, nos termos desta Resolução e do Parecer CME/SG Nº 012/2025.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto instituir e regulamentar os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel/RS. Determina prazos e procedimentos e revoga a Resolução CME/SG nº 031/2023.

Art. 2º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem fundamentar:

- I** - os processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil nas 3 (três) esferas de governo;
- II** - os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições, públicas e privadas, que ofertam a Educação Infantil;
- III** - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por órgãos de controle interno, controle externo e controle social.

Art. 3º Para fins desta Resolução consideram-se:

- I** - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, todas aquelas que desenvolvem cuidados e educação de modo sistemático a no mínimo 6 (seis) crianças por turno, por no mínimo 4 (quatro) horas diárias, na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses, independente da designação e/ou denominação das mesmas e, portanto, submetidas às normatizações estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel/RS.
- II** - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual o sistema de educação e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:
 - a)** o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;
 - b)** as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
 - c)** ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
 - d)** processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;
 - e)** gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas;

- f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e Documento Orientador Curricular da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel/RS- DOC/SG.

III - Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil é um conjunto de referências e critérios que:

- a) explicitam as características fundamentais que todos os sistemas de ensino e instituições, que ofertam a Educação Infantil, devem observar e garantir nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;
- b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil;
- c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento, de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

Art. 4º Os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil serão organizados em cinco dimensões, conforme estabelecidos nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

Art. 5º Determina que a Secretaria Municipal de Educação, administradora da SME/SG, organize o levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as escolas, públicas e privadas, tendo como métrica as 5 (cinco) dimensões dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, previstas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, na Resolução do CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º A implementação das Diretrizes Operacionais Nacionais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de São Gabriel/RS, objeto desta Resolução, deve observar a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

I - gestão democrática;

II - identidade e formação profissional;

- III - proposta pedagógica;
- IV - avaliação da Educação Infantil;
- V - infraestrutura, edificações e materiais.

Seção I Gestão Democrática

Art. 7º A dimensão da gestão democrática é de observância obrigatória nas instituições de educação infantil da rede pública de ensino.

Parágrafo único- Nas instituições privadas de educação infantil, respeitada a autonomia administrativa, recomenda-se a adoção de práticas que assegurem a participação da comunidade escolar, a transparência dos processos e o efetivo envolvimento das famílias, como princípio de qualidade educacional.

Art. 8º As Mantenedoras devem adotar estratégias para ampliar o acesso à Educação Infantil, especialmente para crianças de 0 a 3 anos, incluindo as condições de oferta e atendimento da Educação Infantil, incluindo:

- I– a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;
- II – a garantia da transparência e do acesso à informação sobre o atendimento, com a manutenção de um setor responsável pelas vagas da Educação Infantil, preferencialmente por meios eletrônicos, bem como a publicização das ações e das listas de espera;
- III– o diálogo com o Conselho de Educação e demais agentes de controle social, como os órgãos do sistema de Justiça;
- IV– o fortalecimento de Conselhos de Escola em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil;
- V– a promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva com instituições que ofertam a Educação Infantil;
- VI– o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 9º Para ser considerada em situação regular, a instituição de Educação Infantil deverá preencher as seguintes determinações, junto ao CME/SG:

§ 1º Integrar-se ao SME/SG, por meio da realização do competente cadastro e recadastro anual da instituição de que tratam as normativas vigentes, o que é condição para regularidade.

§ 2º Estar credenciada mediante comprovação, com base na legislação vigente, de que reúne as condições de infraestrutura física e local para oferta dos níveis por ela indicados, e será habilitada a desenvolver esses níveis, depois de autorizada a funcionar.

§ 3º As Escolas de Educação Infantil privadas somente serão credenciadas e autorizadas para funcionamento se suas mantenedoras cadastradas possuírem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para esta etapa da Educação Básica, a saber ou equivalente: o CNAE 85.11-2-00 – Educação Infantil – creche e o CNAE 85.12-1-00 – Educação Infantil - pré-escola.

Art. 10 As escolas de Educação Infantil, públicas e privadas, devem recensear os educandos no Censo Escolar, contemplando as duas etapas principais: a coleta de dados sobre a matrícula inicial e a coleta de dados sobre a situação do aluno.

Subseção I

Atendimento à demanda por Vagas na Educação Infantil

Art. 11 O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência o PPP, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais em educação, sempre respeitando o espaço de 1,20 m por criança levando em consideração o número de profissionais no espaço e área livre para circulação (descontando deste cálculo espaço ocupados por armários, prateleiras e camas) e a idade de corte, que é 31 de março. Abaixo segue a discriminação do agrupamento:

I – De 0 (zero) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade: máximo de 5 (cinco) crianças por monitor de Educação Infantil, além de 1 (um) professor por turno, sendo que a turma não poderá ultrapassar 10 (dez) crianças.

II – De 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: máximo de 8 (oito) crianças por monitor de Educação Infantil, além de 1 (um) professor por turno, sendo que a turma não poderá ultrapassar 16 (dezesseis) crianças.

III – De 3 (três) anos a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade: máximo de 8 (oito) crianças por monitor de Educação Infantil, além de 1 (um) professor por turno, sendo que a turma não poderá ultrapassar 16 (dezesseis) crianças.

IV – De 4 (quatro) anos a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de idade: máximo de 18 (dezoito) crianças por monitor de Educação Infantil, além de 1 (um) professor por turno, sendo que a turma não poderá ultrapassar 18 (dezoito) crianças.

V – De 5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade: máximo de 20 (vinte) crianças por monitor de Educação Infantil, além de 1 (um) professor por turno, sendo que a turma não poderá ultrapassar 20 (vinte) crianças.

VI- turma mista: poderá ocorrer este agrupamento, respeitando a divisão de creche ou pré- escola, considerada a relação numérica entre crianças e atendente de educação infantil da menor faixa etária que o compõe.

Parágrafo único. Nas turmas que incluam crianças público-alvo da Educação Especial, deve-se observar a recomendação quanto ao número de alunos desta modalidade por turma, conforme a Resolução CME/SG nº 042/2024, bem como garantir a adição de profissional de apoio, quando necessário.

Art. 12 As atividades curriculares são todas as que estão previstas no PPP, em consonância com a legislação educacional vigente e em que todas as crianças tenham direito de participar em horário estabelecido no Regimento Escolar.

Parágrafo único. As atividades extracurriculares são aquelas oferecidas após ou antes do horário escolar, de ingresso optativo por parte das famílias, com contrato específico, devendo também compor o Regimento Escolar, no subtítulo Atividades extracurriculares.

Art. 13 A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;

II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;

III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas, a partir das referências locais das comunidades;

V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações, reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais, na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

VII - recorrência à memória coletiva, às línguas remanescentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

IX - organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;

X - colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professoras quanto, no atendimento da Educação Infantil indígena;

XI - materiais didáticos e de apoio às práticas pedagógicas específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

Art. 14 A oferta de vagas e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil e garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa, ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo Único. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, o Município deve assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com monitor de transporte escolar e com condutor habilitado e experiente.

Subseção II

Oferta da Educação Infantil nas modalidades da Educação Básica

Art. 15 Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar

indígena, educação do campo e educação digital e midiática, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil, nas modalidades de que trata o *caput*, as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II- a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV- a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais, como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI- o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres;

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino deve definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil, com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

Art. 16 Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado, na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

- I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;
- II- promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;
- III- orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;
- IV- previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças;
- V- articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

Art. 17 A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil, para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

- I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades do território e das culturas;
- II - canais de comunicação adequados entre a mantenedora e as escolas pertencentes ao Sistema Municipal, para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial no território;
- III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar;
- IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas, a partir das referências locais das comunidades;
- V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;
- VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas do território e integração das potencialidades ambientais e socioculturais, na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;
- VII - recorrência à memória coletiva, às línguas remanescentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;
- VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais.

Subseção III

Transição para os anos iniciais do ensino fundamental e articulação intersetorial para o atendimento à primeira infância

Art. 18 As Mantenedoras que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças, conforme Política Nacional de Alfabetização e Letramento.

Parágrafo Único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o *caput* devem considerar:

- I- as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar;
- II- a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, no Documento Orientador Curricular da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel/RS, nas propostas curriculares do Sistema Municipal de Educação e nos Projetos Político Pedagógico das Escolas;
- III- a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional, nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei Nº 9.394, de 1996;
- IV- o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças;
- V- a necessidade de assegurar processos formativos, nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

Art. 19 O Sistema Municipal de Ensino deve formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersetorialidade das ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

- I- a garantia do acesso equitativo aos serviços;
- II- a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

- III- a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;
- IV- o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;
- V- a atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;
- VI- a corresponsabilização das instituições de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;
- VII- a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;
- VIII- a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas;
- IX- o acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

Seção II

Identidade e Formação Profissional

Art. 20 As mantenedoras deverão garantir a formação continuada dos profissionais da Educação Infantil, considerando o aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 21 O Poder Executivo deverá implementar políticas de valorização profissional para atrair e reter profissionais qualificados na Educação Infantil, tais como plano de carreira, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial.

Art. 22 O Poder Executivo deverá estabelecer diretrizes para a organização de carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte na Educação Infantil, incluindo os monitores de educação infantil e de transporte escolar, garantindo-lhes o reconhecimento como profissionais da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

Art. 23 A gestão nas instituições de Educação Infantil deverá ser exercida por profissionais habilitados, portadores de cursos de licenciatura e pós-graduação na área de gestão escolar, ou apenas Licenciatura em Pedagogia.

§1º Na rede pública municipal, a gestão será composta, no mínimo, por Diretor, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e Supervisor Escolar, com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, nas escolas com até 100 alunos, estabelecendo-se o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para a implementação do cargo de Supervisor Escolar;

§2º Na rede pública municipal, a gestão será composta, no mínimo, por Diretor, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e Supervisor Escolar, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nas escolas com mais de 100 alunos, estabelecendo-se o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para a implementação do cargo de Supervisor Escolar;

§3º Nas instituições privadas, a gestão será exercida por Diretor, não sendo exigido caráter exclusivo do cargo.

§4º As atribuições detalhadas dos cargos da gestão deverão estar explicitadas no Regimento Escolar de cada instituição.

Art. 24 A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados no magistério ou /e em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior. Suas atribuições estarão de acordo com a LDB (Lei nº 9.394/1996), artigos 12, 13 e 32, devendo estar explicitadas nos Regimentos Escolares.

Parágrafo único- Devem as mantenedoras organizar a atuação de professores substitutos durante o período em que os docentes estiverem em hora-atividade.

Subseção I **Monitores** **de Transporte Escolar e do Atendimento à Educação Infantil**

Art. 25 Os cargos de Monitor de Transporte Escolar e de Atendimento à Educação Infantil serão exercidos mediante contratação, cuja responsabilidade caberá a cada mantenedora. Recomenda-se, sob o ponto de vista pedagógico, que tais contratações sejam efetivas e estáveis, de modo a assegurar melhor aproveitamento dos processos de formação e maior engajamento na proposta pedagógica do Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel.

Art. 26 O Monitor de Educação Infantil, ao auxiliar nas atividades pertinentes ao contexto escolar das turmas de educação infantil, terá sob sua responsabilidade as seguintes atribuições:

- I** – realizar suas tarefas com respeito, compreensão e carinho, favorecendo a ambientação da criança à instituição;
- II** – comunicar imediatamente à coordenação qualquer comportamento anormal demonstrado pela criança, seja de ordem física, psíquica ou social;
- III** – desenvolver atividades com as crianças que estimulem a criatividade, independência, iniciativa, responsabilidade e raciocínio lógico;
- IV** – auxiliar no desenvolvimento da coordenação motora, mediante exercícios e brinquedos, conforme orientação do professor responsável;
- V** – vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade;
- VI** – acompanhar as crianças em passeios, visitas e festividades sociais;
- VII** – executar, orientar e auxiliar nas práticas de higiene pessoal e vestuário das crianças;
- VIII** – comunicar à gestão escolar a falta de materiais, ou gêneros, observada durante a execução de suas tarefas;
- IX** – auxiliar na manutenção da higiene do ambiente escolar;
- X** – ministrar a alimentação, servir refeições e auxiliar as crianças menores durante o ato de se alimentar;
- XI** – observar a saúde e o bem-estar das crianças, comunicando ao professor qualquer alteração, prestando auxílio, sempre que necessário;
- XII** – prestar primeiros socorros em situações de emergência;
- XIII** – orientar os pais quanto à higiene infantil;
- XIV** – comunicar ao professor e à gestão escolar qualquer incidente ou dificuldade ocorrida;
- XV** – auxiliar o professor na apuração da frequência diária e mensal das crianças;
- XVI** – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 27 O monitor do transporte escolar deve ser considerado profissional maior e capaz, responsável por acompanhar as crianças da Educação Infantil, nos trajetos realizados no transporte escolar, tanto em veículos próprios do ente municipal, quanto em veículos terceirizados para o transporte dos estudantes, tendo sob sua responsabilidade as seguintes atribuições:

- I** – acompanhar as crianças durante todo o trajeto no transporte escolar, zelando por sua integridade física, emocional e comportamental;
- II** – ajudar as crianças no embarque e desembarque, garantindo que o procedimento ocorra com segurança;

III – auxiliar as crianças menores com cintos, mochilas e pertences pessoais, promovendo conforto e organização;

IV – observar sinais de mal-estar ou comportamentos anormais, comunicando à escola ou à família, em caso de necessidade;

V – estabelecer comunicação respeitosa com os pais e/ou responsáveis, sempre relatando situações relevantes do percurso;

VI – informar à direção escolar ou à Secretaria Municipal de Educação quaisquer incidentes, atrasos ou situações que comprometam o bem-estar dos estudantes;

VII – apoiar o motorista na manutenção da ordem e da disciplina dentro do veículo, com práticas educativas e afetuosas, sem jamais aplicar medidas punitivas;

VIII – executar demais tarefas compatíveis com a natureza de sua função, sempre em consonância com a política de proteção integral à infância.

Parágrafo único. O Monitor de Transporte Escolar não possui função docente, atuando em colaboração com a equipe da Educação Infantil, sob orientação das gestões escolares e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Proposta Pedagógica

Art. 28 A proposta pedagógica será consolidada no Projeto Político - Pedagógico das instituições de Educação Infantil que se configura como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica, que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

III - liderada pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças;

IV - revisada periodicamente, não extrapolando o período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão do Projeto Político Pedagógico e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado na instituição.

Art. 29 As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e da brincadeira, situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

- I** - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;
- II** - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;
- III** - organizações de tempo que respeitem os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;
- IV** - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares;
- V** - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

Art. 30 A gestão escolar deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo do Projeto Político - Pedagógico da instituição e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

- I** - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer etc.;
- II** - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.).

Art. 31 Nos Projetos Políticos - Pedagógicos das instituições de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

- I** - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;
- II** - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo;

- III** - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);
- IV** - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;
- V** - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura;
- VI** - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 32 O Projeto Político - Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º Os professores devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelos professores a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação.

Seção IV

Avaliação da Qualidade

Art. 33 A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar um sistema de avaliação da qualidade da Educação Infantil, que considere as especificidades locais incluindo, no mínimo:

- I** - a demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;
- II** - as condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;
- III** - as condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e monitores);
- IV** - as práticas pedagógicas e as interações próprias do cuidar e do educar, que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelos professores;

V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil;

VI - aos processos administrativos e pedagógicos, realizados pela secretarias de educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Parágrafo Único. Os processos de avaliação realizados devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

Art. 34 As Instituições de Educação Infantil deverão entregar ao CME/SG, sempre até o dia 31/12, a cópia das respostas da Avaliação Institucional, por meio digital e em pasta própria criada para este fim.

Seção V

Infraestrutura e organização pedagógica da instituição da Educação Infantil

Art. 35 Todo o imóvel destinado à Educação Infantil pertencente ao SME/SG depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes e os ambientes destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo escolar, não podendo ser de uso comum em domicílio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço.

Art. 36 A instituição deve ter bebedouro ou similar com condições de higiene, água potável, preferencialmente equipado com dispositivo de filtro, localizado na área de recreação ou nas áreas de circulação na proporção de um (01) para cada cem (100) crianças/estudantes (por turno) ou fração, garantindo, no mínimo, um (01) por pavimento, adequado também para Pessoa com Deficiência - PcD - e uso infantil.

Parágrafo Único. Observar que a utilização de copo ou similar seja individualizada.

Art. 37 A instituição que possui Sala de Recursos Multifuncionais – SRM, para Atendimento Educacional Especializado - AEE, deve dispor de sala específica, de material para sua finalidade e de profissional habilitado de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O AEE deve ser ofertado por todas as instituições de Educação Básica, de acordo com o Regimento Escolar, o Projeto Político-pedagógico - PPP e conforme legislação vigente.

Art. 38 Deve-se garantir a acessibilidade ao 2º pavimento, conforme legislação vigente.

§ 1º Uma vez não garantida essa acessibilidade os espaços de uso comum deverão estar localizados no pavimento térreo.

§ 2º A instituição que atende a Educação Infantil, e que possui 2º pavimento, usará, preferencialmente, esse espaço para salas de atividades com crianças a partir de três (03) anos.

§ 3º A escada, com no mínimo 1,20m de largura para construção já existente e para as novas edificações, conforme norma vigente deve ser revestida com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta, com tela de proteção; além disso, deve ser dotada de corrimão nos dois (02) lados.

§ 4º Rampa e/ou plataforma elevatória deverão ser igualmente protegidas.

§ 5º As aberturas e o corredor, no 2º pavimento, devem possuir telas, redes ou similar para proteção; se for basculante não é necessário tela de proteção.

Art. 39 O corredor da instituição deve ter piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta, além de possuir no mínimo 1,20m de largura para construção já existente e para as novas edificações, executar conforme norma vigente.

Parágrafo Único. Fica vedada a utilização de tapete no corredor e na área de passagem.

Art. 40 A instituição de Educação Infantil deve dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação com acessibilidade, qualidade e segurança, garantindo às crianças:

I – Ambiente amplo, seguro, tranquilo e aconchegante, para o convívio das crianças e dos profissionais da educação da instituição;

II – Mobiliário adequado às atividades pedagógicas, com tamanho e quantidade proporcionais à faixa etária, possibilitando a liberdade de movimento das crianças, observando que:

a) as escolas de Educação Básica que atendem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental devem garantir sala de atividades e banheiro de uso específico;

b) nos espaços comuns, o mobiliário deve ser de tamanho adequado para a Educação Infantil, garantindo segurança no atendimento;

III – Acessibilidade arquitetônica, de comunicação e de informação, mediante instalação de rampas ou outras formas que assegurem segurança, espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários às especificidades de cada criança;

IV – Disponibilidade de jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance, de modo que possam ser manuseados sem perigo;

V – Espaço seguro e organizado individualmente, destinado aos objetos de uso pessoal das crianças, tais como copo de água, toalhas, escova dental e de cabelo, mochila, entre outros;

VI – Ambientes em permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, ventilação, iluminação e acessibilidade;

VII – Espaço externo próprio, adequado ao número de crianças que o utilizam por turno, contendo equipamentos lúdicos e seguros, compatíveis ao desenvolvimento das habilidades infantis e à faixa etária, possibilitando também a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de areia, de chão batido e/ou com piso.

Art. 41 A instituição deve conter, conforme as especificidades de atendimento, dispondo de:

I – Sala para atividades administrativas e de apoio pedagógico, garantindo privacidade no atendimento e local seguro para a guarda de documentos;

II – Salas de atividades para os grupos de crianças, com área mínima de 12m², respeitada a metragem de 1,20m² por criança com iluminação e ventilação direta, dispondo de mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento, tais como mesas e cadeiras/bancos infantis, tatames, colchonetes, entre outros, conforme o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e o Regimento Escolar;

III – Sala e/ou local apropriado para atividades múltiplas, com segurança e privacidade, iluminação e ventilação diretas, equipamentos e acessórios adequados, possibilitando trabalho pedagógico diversificado, liberdade de movimentos e expressão das crianças, contato com as artes e novas tecnologias, com possibilidade de uso simultâneo por mais de um grupo;

IV – Sala de berçário, destinada ao atendimento das crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano e 11 (onze) meses de idade, equipada com:

a) berços com colchonetes revestidos de material impermeável, respeitando a distância mínima de 50 cm entre cada berço e a parede, camas espumadas ou camas empilháveis com proteção para bebês de 0 (zero) a 11 (onze) meses de idade;

b) colchonetes individuais, com no mínimo, 5 cm de altura, revestidos de material impermeável, ou cama empilhável para crianças a partir de 1 (um) ano de idade;

c) local para higienização, com cuba de fibra, inox ou similar, medindo no mínimo 50x40x20 cm, com água corrente quente e fria, e balcão para troca de roupas;

d) espaço interno para amamentação, garantindo conforto e tranquilidade para a mãe e o bebê, provido de poltrona, cadeira ou banco com encosto;

e) espaço externo com acesso ao sol, contendo equipamentos e acessórios para estimulação dos bebês, ou, alternativamente, uso do espaço comum com equipamentos e acessórios, conforme o PPP;

Parágrafo único. Se não houver local para higienização, que seja utilizado o banheiro de uso de todas as turmas/coletivo da escola.

V – Cozinha e refeitório devidamente equipados com utensílios e área para armazenamento de alimentos, sendo obrigatório que o acesso à cozinha possua barreira (portinhola ou similar) provida de tranca que impeça o acesso das crianças;

VI – Banheiros infantis que atendam aos seguintes requisitos:

- a) conter vasos sanitários e pias de tamanho infantil, em número suficiente para o total de crianças, na proporção de 2 (dois) para cada 20 (vinte) crianças;
- b) dispor de local para higiene oral, com espelho na altura das crianças, sempre que possível;
- c) estar situados contíguos ou próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas;
- d) não conter chaves ou trancas nas portas;

VII – Banheiro em número suficiente e próprio para uso de adultos, preferencialmente com box contendo chuveiro e vestiário;

VIII – Área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação;

IX – Espaço externo acessível e compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, contendo:

- a) equipamentos adequados à faixa etária atendida pela escola;
- b) caixa de areia protegida do acesso de animais e higienizada regularmente;
- c) praça de brinquedos, preferencialmente com grama ou areia;
- d) espaços livres destinados a brincadeiras, jogos e outras atividades curriculares.

X – Quando adotado o regime de tempo integral, local interno para repouso, que poderá ser dentro da sala de atividades, contendo:

- a) berços ou camas empilháveis, com proteção para crianças de 0 (zero) a 11 (onze) meses de idade;
- b) colchonetes individuais revestidos de material liso, lavável e impermeável ou camas empilháveis para as demais faixas etárias, devendo, quando não utilizados, permanecer em local arejado e seguro, sem risco às crianças.

§ 1º Os ambientes internos e externos mencionados neste artigo devem manter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, devendo, ainda, possuir placas de identificação, preferencialmente em acrílico.

§ 2º As dependências citadas nos incisos V, VI e VII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 À mantenedora incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades da instituição mantida, ligada à Educação Básica, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do CME/SG para o SME/SG.

Art. 43 A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar, no prazo de (06) meses a contar da publicação desta Resolução, um levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as escolas, públicas e privadas, considerando as cinco dimensões estabelecidas nesta Resolução.

Art. 44 Com base no levantamento realizado, as Mantenedoras deverão elaborar um PLANO DE AÇÃO PLURIANUAL para adequação das instituições de Educação Infantil aos Parâmetros de Qualidade e Equidade estabelecidos nesta Resolução, com prazo de um (01) ano para implementação.

Art. 45 O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação desta Resolução, podendo solicitar informações e relatórios às Mantenedoras a cada seis (06) meses.

Art. 46 As famílias são responsáveis pela matrícula obrigatória das crianças a partir de quatro (04) anos de idade completos até 31 de março do ano letivo em curso, bem como, o Município é obrigado a realizar a Busca Ativa, inclusive das matrículas existentes na creche.

Art. 47 Cabe à Secretaria Municipal de Educação orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições escolares do SME/SG, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 48 Cabe ao Conselho Municipal de Educação de São Gabriel/RS monitorar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 49 Os casos omissos da presente Resolução serão apreciados pelo CME/SG.

Art. 50 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel, 28 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL- CEI

Larissa Catarina Gräff

Janice Cabreira Job

Josiane Vargas de Lima– **Relatora**

Rozane Maria Maciel da Silveira

Regina Helena dos Santos Rocha - Revisora

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de setembro de 2025.

Larissa Catarina Gräff

Presidente do CME/SG